

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019**

*Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.*



**EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação.

*“Art.27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado contará, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com a totalidade das contribuições por ele efetuadas nos períodos anteriores, se houver, para cumprir os períodos de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25. ”*

**JUSTIFICATIVA**

O texto original do art. 27-A diz o seguinte:

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá

contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25."

O texto original passa a exigir o cumprimento da carência integral, em caso de retorno após a perda da qualidade de segurado. Vale dizer que quando o trabalhador perde o emprego, deixa de contribuir e perde a qualidade de segurado. Posteriormente, para fazer jus ao benefício, deve contribuir pelo período integral da carência exigida quando voltar a ser segurado empregado, ou passar a figurar como segurado individual (autônomos), especial (rurais) ou facultativo (aqueles que não possuem atividade remunerada).

Entendemos que esse texto é injusto porque o nível de desemprego ainda atinge 12,4 milhões de brasileiros. Dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 29.11.2018, mostram que a taxa de desocupação no trimestre fechado em outubro foi de 11,7% — no trimestre anterior, entre maio e julho, a taxa ficou em 12,3%, ou 12,8 milhões de desempregados.

Em nota, o IBGE informou que as contratações no período das eleições contribuíram para a queda no nível de desemprego, mas o instituto reforçou que a recuperação do mercado de trabalho é puxada principalmente pela informalidade. “A desocupação vem em processo de queda e essa tendência é em função da entrada de pessoas trabalhando na informalidade. Os empregados com carteira de trabalho não dão nenhum sinal de aumentar. O que aumentam são os empregados sem carteira e os trabalhadores por conta própria, principalmente sem CNPJ”, explica o coordenador de Trabalho e Rendimento do IBGE, Cimar Azeredo, em relato divulgado pela Agência IBGE.

Na comparação entre dois trimestres de 2018 (maio a julho contra agosto a outubro), o número de trabalhadores sem carteira assinada passou de 11,1 milhões para 11,6 milhões, alta de 4,8%. Movimento semelhante é visto entre os trabalhadores por conta própria: eles eram 23,1 milhões e agora são 23,6 milhões. As altas explicam o crescimento do número total de brasileiros com trabalho, que agora são 92,9 milhões — 1,2 milhão a mais do que o registrado no trimestre anterior. Já o número de pessoas que desistiram de procurar emprego, os chamados "desalentados", se mantém estável em 4,7 milhões de brasileiros.

Assim, em consideração aos 12,4 milhões de brasileiros desempregados apresentamos esta emenda pois o texto original é injusto e



desumano, principalmente na crise atual da Economia quando os postos de trabalho são inexistentes ou intermitentes.

Atualmente, os trabalhadores vinculados ao regime geral dificilmente conseguirão obter qualquer benefício da previdência se forem obrigados a cumprir a carência integral, isto é, recolhimento de todas as contribuições exigíveis, a cada intervalo entre períodos de emprego e desemprego.

E serão duplamente penalizados se após cumprida a carência venham a ser submetidos a novo lapso de tempo sem trabalho ou emprego. Na hipótese de posteriormente virem a empregar-se serão obrigados a recolher contribuições para cumprir a nova carência, ainda que não tenham obtido qualquer dos benefícios pelos quais já haviam contribuído no período anterior.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em            de fevereiro de 2019.

**Deputado DANIEL COELHO**  
**PPS/PE**



CD/19362.44409-55